



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1182597-08.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada EUNICE BATISTA DOS SANTOS PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.573

Comarca: Barueri — 5ª Vara Cível

Embargante: Restaurante Naomi & Kenzo Ltda

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargante e não conheceu do recurso da autora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o v. acórdão embargado apresenta vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifiquem a sua modificação por meio de embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração têm por finalidade suprir omissão, desfazer contradições, aclarar obscuridades ou corrigir erro material presente na decisão embargada. Contudo, no presente caso, não se verifica nenhum desses vícios no acórdão atacado.

4. Não há contradição no acórdão, pois a decisão embargada expressamente adotou o entendimento do STJ no REsp 1.061.530/RS, que consolidou a taxa média de mercado como parâmetro para a análise da abusividade dos juros.

5. O acórdão fundamentou adequadamente a aplicação desse critério, inclusive transcrevendo o precedente do STJ e demonstrando que a taxa pactuada no caso concreto superou o limite considerado abusivo pela jurisprudência, justificando a revisão contratual.

6. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o mérito da decisão ou buscar a modificação do resultado, salvo quando houver vícios que prejudiquem a compreensão da decisão, o que não se verifica no presente caso.

7. Quanto ao prequestionamento, a decisão judicial não precisa mencionar expressamente os dispositivos legais quando a matéria objeto da norma foi claramente abordada e decidida, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material que autorizam a interposição de embargos de declaração devem ser inerentes à própria decisão recorrida, não sendo cabível seu uso para rediscutir o mérito do julgado. 2. O prequestionamento de dispositivos legais não exige a menção expressa a cada norma, bastando que a matéria tenha sido discutida e decidida no acórdão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05; RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2- DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 973/986 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e não conheceu do recurso de apelação da embargada.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta a recorrente a existência de contradição.

Prequestiona a matéria.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta a embargante a existência de contradição no v. Acórdão, vez que não observou o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1821182/RS com relação à taxa média de mercado.

Prequestiona os seguintes artigos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil.

Entretanto, não há como amparar seus argumentos.

A respeito do tema, o V. Aresto bem explanou que no julgamento do REsp 1.061.530/RS, de relatoria da E. Min. Nancy Andrighi, utilizado como embasamento da r. decisão proferida, foi delineado que a utilização da taxa média visa, justamente, a análise de diversos fatores informados por diferentes instituições, a fim de elaborar juízo sobre a abusividade.

Colaciona-se, novamente, trecho do voto proferido, já copiado no v. acórdão às fls. 983/984:

"Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da índole abusiva dos juros remuneratórios (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, 10/3/2009), ficou consignado, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: "Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (g.n.). Como visto, no próprio voto condutor do recurso repetitivo existe possibilidade de flexibilizar o entendimento acerca do que se considera taxa de juros abusiva, havendo entendimento entre os E. Ministros de que a abusividade pode ser considerada se aplicados os juros superiores a uma vez e meia a média de mercado."

Ou seja, restou estabelecida a utilização da taxa média informada pelo Banco Central como critério de avaliação justamente por representar um parâmetro que inclui o maior número de nuances possíveis, contemplando as informações das mais variadas instituições financeiras,

obedecendo, assim, ao suscitado pela embargante.

O v. Acórdão bem esclareceu a razão da utilização deste parâmetro, que foi instituído por voto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia, que pacificou a questão acerca da índole abusiva dos juros remuneratórios, colacionando-se ainda trecho da r. decisão com seus devidos fundamentos.

E, utilizando este critério para análise, conforme discriminado no v. aresto às fls. 984, as taxas de juros aplicadas por mês no contrato objeto da ação revisional superaram o parâmetro de uma vez e meia a taxa média de mercado, culminando assim na revisão da avença. Veja-se às fls. 984/985:

"Na hipótese concreta dos autos, constatou-se, pelos documentos juntados e já mencionados, que a taxa de juros aplicada ao mútuo foi mensal de 18,50% e anual de 666,69% (fls. 20). Desta feita, em consulta direta ao sítio eletrônico do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>) acerca das taxas de juros praticada, para a data da contratação (16/08/2017) e para o mesmo tipo de operação, foram constatadas as seguintes taxas médias: mensal de 7,20% (série 25464) e anual de 130,44% (série 20742). Considerando esses parâmetros a o entendimento do STJ, tem-se que o limite para o contrato seria de 18,00% ao mês e de 362,10% ao ano. Está bem claro que, mesmo considerada a majoração de uma vez e meia para a média apurada nos termos admitidos pelo STJ e encampados por este relator para este caso em concreto, houve aplicação abusiva de juros remuneratórios, impondo-se a manutenção da r. Sentença que determinou que os valores das taxas de juros devem ser limitados à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, atentando-se que o valor da dívida será apurado em sede de liquidação de sentença."

Por tais razões, ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta esclarecer que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar sua decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para a solução do conflito, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita dos entendimentos divergentes.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios,

o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in ictu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se a embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lo.

Nada a declarar-se portanto.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator